



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 36:781 — Introduce alterações no artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:611 (aplicação dos valores das instituições de previdência social).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:301 — Abre um crédito no Estado da Índia destinado ao pagamento dos vencimentos no corrente ano económico ao conservador do registo predial e comercial da comarca de Bicholim.

Ministérios das Colónias e das Comunicações:

Decreto n.º 36:782 — Fixa em seis meses, a contar da data da emissão, o prazo de validade dos vales ultramarinos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 36:783 — Dá nova constituição ao quadro do pessoal do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 16.º do decreto-lei n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946, são feitas as seguintes alterações:

1.ª A doutrina da alínea e) passa a constituir a alínea f); a nova alínea e) terá a seguinte redacção:

e) Acções ou obrigações de sociedades comerciais que ofereçam segurança e se proponham actividades ou fins que o Conselho de Ministros, sobre parecer favorável dos Ministros das Finanças e da Economia, reconheça essenciais para a economia nacional.

2.ª O § 4.º passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º O limite máximo dos valores globalmente aplicados pelo modo referido nas alíneas b), c), d), e) e f) será de 60 por cento do total.

Art. 2.º À designação de representantes das instituições de previdência nos corpos gerentes de sociedades comerciais de que aquelas sejam accionistas são applicáveis as disposições legais reguladoras da representação do Estado em empresas privadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellista de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 36:781

O decreto n.º 35:611, de 25 de Abril de 1946, não prevê que os valores das instituições de previdência da 1.ª e 2.ª das categorias referidas na lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, se apliquem em papéis de crédito que não sejam títulos do Estado ou por ele garantidos, e, enquanto se tiver exclusivamente em vista a segurança dos capitais, é fora de dúvida que os títulos da dívida pública estão no primeiro plano.

Por isso se não pensa em abandonar o principio consignado na lei em vigor, principio segundo o qual pelo menos certa fracção dos fundos capitalizados das instituições do seguro social tem sempre de ser investida em papéis da espécie indicada.

Sem prejuízo, porém, da preferência dada aos títulos da dívida pública, tem-se por vantajoso o emprego de algum dinheiro das caixas em acções ou obrigações de empresas privadas que se proponham fins de utilidade para a economia nacional e melhor possam remunerar o capital investido, desde que a exploração ofereça a indispensável segurança.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:301

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir no Estado da Índia um crédito especial de Rps. 5.595:02:03, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento dos vencimentos no cor-

rente ano económico ao conservador do registo predial e comercial da comarca de Bicholim.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 8 de Março de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 36:782

Pelos decretos n.ºs 31:864, de 26 de Janeiro de 1942, e 31:917, de 12 de Março do mesmo ano, o prazo de validade dos vales ultramarinos foi elevado de quatro meses para um ano, com o fim de obviar aos inconvenientes resultantes das dificuldades de comunicações marítimas entre a metrópole e o Império Colonial Português.

Considerando, porém, que as referidas comunicações já entraram no caminho da normalidade, deixou de ser necessário manter um período de validade tão longo, o qual, por isso, convém reduzir.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado em seis meses, a contar da data da emissão, o prazo de validade dos vales ultramarinos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 36:783

O quadro do pessoal do Arquivo da Universidade de Coimbra, constituído por um director, um terceiro-conservador, um aspirante, um servente e um guarda, está em manifesta desproporção com a categoria do estabelecimento, justamente considerado, pelo conjunto das suas notáveis colecções, o segundo do género no País.

Não é, por isso, de estranhar que os serviços se encontrem em lamentável atraso. Grande parte das importantes colecções providas da Câmara Eclesiástica de Coimbra continua em monte, à espera de quem possa encarregar-se da catalogação das espécies respectivas

(mais de 30:000 processos de casamento e mais de 20:000 de baptismo, desde o século xvii). Também a catalogação da colecção notarial (cerca de 27:000 livros, a que correspondem mais de 600:000 escrituras) está por fazer, bem como todos os averbamentos paroquiais e do registo civil e ainda a organização dos importantes documentos históricos da antiga Fazenda da Universidade.

Estão presentemente concluídas as instalações destinadas, no plano da Cidade Universitária, ao Arquivo, e a transferência dos serviços para o novo edifício é reclamada com urgência para prosseguimento de outras obras de execução daquele plano.

Isto leva a pôr em termos que não consentem delongas a questão do alargamento do quadro do pessoal, pois é fora de dúvida que a mudança fará sentir ainda mais fortemente a sua insuficiência numérica. Bastará notar que os depósitos no novo edifício ocupam seis pavimentos, que os serviços técnicos e administrativos se acham distribuídos por três andares, que existem cerca de 6 quilómetros de prateleiras, que a organização do Arquivo virá a ser totalmente diferente da actual. Por outro lado, terá de se proceder à incorporação de centenas de milhares de processos findos, há muito aguardando nas repartições respectivas o destino que a lei lhes marca.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra passa a ter a seguinte constituição:

- 1 director.
- 1 primeiro-conservador.
- 1 segundo-conservador.
- 2 terceiros-conservadores.
- 1 aspirante.
- 1 dactilógrafo.
- 1 contínuo de 1.ª classe.
- 3 contínuos de 2.ª classe.
- 4 serventes.
- 1 guarda do Museu.

Art. 2.º A gratificação mensal do director é fixada em 500\$.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos no corrente ano económico por força das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para pagamento do pessoal do Arquivo e Museu de Arte da Universidade de Coimbra, a reforçar oportunamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.